



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004005-45.2011.815.0371 – 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa

RELATOR : Tércio Chaves de Moura, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

APELANTE : Gilliard Estrela de Oliveira

ADVOGADO : João Marques Estrela e Silva

APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ART. 157, § 2º, II DO CP. CONDENAÇÃO. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INADMISSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. PALAVRA DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS EM HARMONIA. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. JUSTIFICATIVA PARA FIXAÇÃO ALÉM DO MÍNIMO LEGAL. DUPLICIDADE DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. AUMENTO DA FRAÇÃO PARA 2/5 EM RAZÃO DO NÚMERO DE CIRCUNSTANCIADORAS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 443/STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- A materialidade e autoria dos crimes atribuídos ao acusado ficaram devidamente provadas nos autos pela farta prova testemunhal produzida em Juízo e pelos demais documentos carreados aos autos.

– A majoração, na terceira fase da dosimetria da pena, desprovida de fundamentação concreta vai de encontro à Súmula 443 do STJ, *in verbis*: **“O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.”**

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça

do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial à apelação, para reduzir a pena para 09 anos e 08 meses e 20 dias de reclusão e 246 dias-multa. Não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal (fls. 95) interposta por Gilliard Estrela de Oliveira contra sentença proferida pelo Juiz da 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa, Dr. Philippe Guimarães Padilha Vilar que, julgando procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, condenou-o como incurso no crime do art. 157, §2º, I e II do CP.

Narra a denúncia ofertada:

“(…) que no dia 03 (três) do mês de setembro do ano de 2011, por volta das 20h30min, no bairro Gato Preto, nesta cidade e comarca, o acoimado, juntamente com outras três pessoas (não identificadas nos autos), com *animus furandi* e com o mesmo liame subjetivo, utilizando-se de uma arma de fogo, tipo punhal (não apreendido), subtraiu para si, mediante violência, coisa alheia móvel, consistindo em uma motocicleta Honda Biz, cor azul, placa MNO 5858-PB, um cordão de prata, um anel de ouro e uma quantia no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) da Srª Moângela Alexandre de Lucena e um celular pertencente ao Sr. Rodrigo de Sousa. (...)”

Consta ainda que os meliantes fugiram na motocicleta, abandonando-a posteriormente, nas imediações do cemitério local, onde foi encontrada pela polícia militar.

Recebida a denúncia no dia 25 de fevereiro de 2013 (fl. 45), e oferecidas a resposta à acusação do réu, foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 78/79, mídia digital), oportunidade em que, após as alegações finais das partes, foi proferida sentença (fls. 98/102), condenando o acusado a uma pena de 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e mais 360 dias-multa, cujo valor unitário ficou em 1/30 do salário-mínimo.

No presente recurso, a defesa postula em suas razões (fls. 107/113) a absolvição por ausência de provas da autoria, uma vez que as testemunhas não são isentas ou imparciais e só a palavra da vítima não bastaria para firmar um juízo condenatório. Subsidiariamente, pediu a revisão da dosimetria da pena, diminuindo a pena-base, a seu ver exacerbada.

O representante do Ministério Público ofereceu contrarrazões pedindo o desprovimento do apelo (fls. 115/116).

A Procuradoria de Justiça, através do parecer de fls. 125/128 – subscrito pelo insigne Procurador José Marcos Navarro Serrano – opinou pelo desprovimento do recurso.

À fl.130, o relator designado para o processo aferiu seu impedimento

para julgar o recurso, determinando sua redistribuição.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO:

Neste juízo de prelibação, entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos do recurso.

Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram amplamente observados nesta ação penal. Não há, desse modo, nulidades permeando o processo.

Passemos ao mérito.

Sustenta o réu a inexistência de elementos de prova que indiquem a autoria do delito de roubo, máxime porque as testemunhas não são confiáveis, porque não isentas ou imparciais, não se podendo lhes dar crédito aos depoimentos, bem assim a palavra isolada da vítima não tem o condão de produzir um juízo condenatório, porquanto isolada nos autos. Para o apelante, apesar da versão defensiva estar isolada nos autos, é a que se mostra mais segura e convincente, devendo, portanto, ser absolvido.

Todavia, compulsando o caderno processual, vislumbra-se a prova robusta e insofismável da materialidade e autoria delitiva do crime de roubo praticado pelo apelante e seu comparsa. Vejamos:

A **materialidade** do crime de roubo ficou devidamente provada nos autos pelos firmes depoimentos prestados pela vítima e demais testemunhas e no auto de apreensão, fl. 08, e de entrega da motocicleta roubada, fl. 11.

Esses elementos são conclusivos sobre a ocorrência do crime.

Quanto à **autoria** delitiva imputada ao apelante, a despeito da negativa do recorrente, as testemunhas não titubearam em demonstrar satisfatoriamente a ação conjunta do acusado e de mais quatro elementos não identificados, em unidade desígnios, para a prática do roubo. Destaque-se que tanto a vítima Moângela como Rodrigo de Sousa reconheceram o réu como um dos autores do delito, posto o mesmo não estar encapuzado no momento da ação e por ele ser conhecido da primeira, do bairro onde morava. Outrossim, o depoimento do policial militar ouvido em juízo, sr. Manoel de Sousa da Silva confirma o reconhecimento do acusado pelas vítimas, além de o réu ser conhecido do mundo do crime, pelas suas inúmeras passagens pela polícia. (Vide mídia fl.79)

Em contrapartida, tese sustentada pela defesa não encontra qualquer respaldo nas provas dos autos. Afinal, não basta que o discurso seja lógico e seguro: é preciso que seja provado e ter força suficiente para gerar convencimento no destinatário da prova. Por certo, dizer e não provar, em termos jurídicos e processuais, é o mesmo que não dizer e deste mister não se desincumbiu o apelante durante a instrução, não merecendo guarida suas

alegações, visto que, como formalmente reconhece no apelo, são isoladas nos autos em análise.

Diante dos depoimentos coligidos, não há como absolver o réu/apelante com fundamento no princípio *in dubio pro reo*, uma vez que as provas dos autos indicam que ele efetivamente realizou a conduta denunciada.

Ponto outro, vale reforçar que nos delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, sobrepondo-se à do réu – o qual, costumeiramente, tenta se esquivar da responsabilidade.

Ademais, não se vislumbra, nas declarações das ofendidas, qualquer intenção em atribuir falsamente ao acusado a prática criminosa narrada na inicial acusatória.

Neste sentido, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Ainda que não apontada, efetivamente, nenhuma outra prova para dar suporte à acusação, a não ser o depoimento da vítima prestado no inquérito policial e ratificado em juízo, é plenamente admissível que, dependendo do contexto probatório produzido nos autos, desde que haja coerência e harmonia, essa prova seja utilizada validamente como fundamento único para condenar o réu. (…)” (STJ, HC 100909/DF; Ministra LAURITA VAZ; QUINTA TURMA; DJe 02/06/2008) Destaquei.

Outrossim, não há elemento desabonador ao testemunho prestado pelo policial militar, eis que submetidos ao crivo do contraditório e ampla defesa e em perfeita consonância com os demais depoimentos prestados nos autos. Não destoam a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai dos seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. (...) DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA.

1. Para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo como pretendido no writ seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal (Precedentes).

(HC 102.533/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 16/11/2010)

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CONSIDERAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. INCURSÃO PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS. VIA IMPRÓPRIA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A consideração de depoimentos de policiais, conforme já decidido por esta Corte, não é causa de nulidade ou ilegalidade se, como na espécie, esta prova passar pelo crivo do contraditório, onde serão coligidos outros elementos aptos a formar o convencimento do Juiz.

2. A Corte de origem entendeu perfeitamente cabíveis os depoimentos dos policiais. Elidir essa fundamentação demanda incursão fático-probatória não condizente com a via angusta do habeas corpus, ainda mais se não juntados documentos bastantes, revelando-se deficiente a instrução do recurso.

3. Recurso desprovido.

(RHC 49.343/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 27/11/2014)

Portanto, ao analisar todo o contexto fático-probatório deste processo conclui-se que **não há qualquer dúvida de que o acusado foi um dos autores** do delito de roubo qualificado (art. 157 § 2º, incisos I e II do Código Penal) sendo sua tese absolutória, completamente isolada nos autos, uma verdadeira tentativa de se esquivar da imputação penal que pesa contra si.

No tocante à dosimetria da pena, o magistrado, após a análise das circunstâncias do art. 59 do CP, fixou a pena-base além do mínimo legal, por verificar a existência de maus antecedentes e má conduta social, pois é conhecido como pessoa voltada à prática do crime, valorando ainda negativamente as circunstâncias em que o crime ocorrera. Desta forma, arbitrou a reprimenda em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, o que se mostra proporcional, não merecendo retoques, já que observada a proporção de 1/8 por circunstância negativamente considerada. Em segunda fase, agravou a pena em 1/6, em face da reincidência, perfazendo o montante de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias, o que se mostra, uma vez mais, proporcional, considerando a única reincidência. Na terceira fase, porém, em razão da existência de duas causas especiais de aumento de pena, quais sejam, emprego de arma e concurso de agentes, o magistrado majorou a pena em 2/5, tornando-a definitiva em 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, sem justificar, amiúde, a razão do incremento além do mínimo legal cominado de 1/3.

Data vênua, a avaliação merece retoque, pois, a majoração desprovida de fundamentação concreta vai de encontro à Súmula 443 do STJ, *in verbis*: **“O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.”**

Nesse sentido, orienta-se a ampla jurisprudência do C. STJ, conforme:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. FRAÇÃO DE AUMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 440/STJ E 718 E 719/STF. PARECER ACOLHIDO EM PARTE.

1. O atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se tem mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Na terceira fase da dosimetria, tratando-se de crime de roubo circunstanciado, a fixação da fração de aumento em patamar acima do mínimo legal (1/3) sem fundamentação concreta e objetiva para tanto caracteriza manifesto constrangimento ilegal, porquanto o critério de elevação da reprimenda possui caráter subjetivo, por ser mais favorável ao réu e por obedecer ao princípio constitucional da individualização da pena, e não meramente matemático, a depender, pois, das circunstâncias do caso concreto. Incide, no caso, a Súmula 443/STJ.

3. Haja vista a ausência de fundamentação concreta para se manter o paciente em regime inicial mais gravoso do que a sanção imposta permite, vê-se, na decisão impugnada, a presença de manifesto constrangimento ilegal.

4. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício, para aplicar a fração de 1/3 na terceira fase da dosimetria da pena, redimensionando a pena do paciente, referente ao crime de roubo, para 5 anos e 4 meses de reclusão, e 13 dias-multa, e estabelecer o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

(HC 350.988/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016)

Por tais razões, mostra-se necessária a redução da majoração da reprimenda para 1/3 sobre a pena encontrada na segunda fase da dosimetria (07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias), o que importa na pena final de **09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

Igualmente merece revisão o montante do dia-multa aplicado, que deve seguir o mesmo cálculo da reprimenda corpórea, firmando-se em **246 dias-multa**, após a terceira fase da dosimetria da pena.

Fica, entretanto, mantido o regime fechado para cumprimento inicial da pena, porquanto reincidente o réu, além de ser superior a 08 anos de reclusão.

Ex positis, **CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO**, em desarmonia com o parecer ministerial, para reduzir a pena imposta ao réu para **09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 246 dias-multa, a ser cumprida em regime fechado, tal como já determinado na sentença.**

O réu encontra-se preso e não há, nos autos, guia de execução provisória expedida. Destarte, oficie-se ao juízo processante comunicando a reforma parcial da decisão. Não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para a execução definitiva. Caso haja recurso à instância superior, encaminhe-se à Presidência deste Tribunal de Justiça para fins de juízo de admissibilidade e expeça-se guia de execução provisória da pena.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho (com jurisdição limitada)**, Presidente do Tribunal de Justiça e revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores **Tércio Chaves de Moura (juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio**

Murilo da Cunha Ramos), relator, e o Exmo. Des. João Benedito da Silva. Ausentes justificadamente os Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Desembargador Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

Tércio Chaves de Moura
Juiz de Direito